



PROCESSO N° TST-RR-352400-06.2008.5.09.0892
C/J PROC. N° TST-AIRR-2130-40.2010.5.09.0000

A C Ó R D ã O
1ª TURMA
VMF/lm/mx/mmc

RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS - CRITÉRIO GLOBAL.

Ressalvado o posicionamento deste Relator, o mais recente entendimento da SBDI-1 do TST prega que a compensação das horas extraordinárias pagas pela empresa com as deferidas judicialmente deve ser integral e aferida pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho, e não mês a mês.

Recurso de Revista não conhecido.

INTERVALO INTRAJORNADA - CONCESSÃO PARCIAL - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO COMO HORAS EXTRAORDINÁRIAS.

A não concessão integral do intervalo intrajornada implica o pagamento do período total correspondente ao intervalo, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho. Incide a Orientação Jurisprudencial n° 307 da SBDI-1 do TST.

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-352400-06.2008.5.09.0892**, em que é Recorrente **KEOMA ANTÔNIO DA SILVA** e Recorrida **VOLKSWAGEN DO BRASIL INDÚSTRIA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES LTDA.**

O **9º Tribunal Regional** negou provimento ao recurso ordinário do autor quanto aos temas "Intervalo Intrajornada Suprimido - Pagamento Integral", "Intervalo Interjornada" e "Horas Extras - Critério de Compensação".

Em face da referida decisão, o reclamante interpôs recurso de revista, no qual busca a reforma do acórdão regional. Indica violação de dispositivos legais e constitucionais e contrariedade a



PROCESSO N° TST-RR-352400-06.2008.5.09.0892
C/J PROC. N° TST-AIRR-2130-40.2010.5.09.0000

orientação jurisprudencial da SBDI-1 do TST e Súmula do TST. Traz, ainda, arestos para o confronto de teses.

O recurso de revista foi admitido, por meio da decisão às fls. 385-386.

Apresentadas **contrarrrazões** (fls. 391-407).

Desnecessária a remessa do feito ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 83 do RITST.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Presentes os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, passo à análise daqueles que lhe são intrínsecos.

1.1 - INTERVALO INTRAJORNADA - PAGAMENTO TOTAL DO PERÍODO COMO HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Quanto ao tema, eis o teor do acórdão regional (fls. 310-312):

RECURSO ORDINÁRIO DE KEOMA ANTONIO DA SILVA

a. Intervalo intrajornada

O reclamante pleiteia a reforma da sentença a quo quanto ao intervalo intrajornada, pugnando o pagamento de uma hora extra inteira decorrente da concessão parcial do referido intervalo, e não apenas do tempo faltante para completar o tempo mínimo legal. Colaciona arestos e invoca a aplicação da Súmula 307/TST.

Assim, decidiu a r. sentença:

"... Ressalto também que não compartilho da diretriz traçada pela OJ nº 307 do C. TST quanto ao pagamento integral do período intervalar, na medida em que, de fato, o empregado desfrutou de quarenta minutos de intervalo. Assim, além de estimular a supressão integral do período intervalar, conceder a título de horas extras o período de uma hora significaria



**PROCESSO N° TST-RR-352400-06.2008.5.09.0892
C/J PROC. N° TST-AIRR-2130-40.2010.5.09.0000**

o extrapolamento do intervalo mínimo assegurado no artigo 71 da CLT, que é, com efeito, de apenas uma hora".

Com relação ao pedido de pagamento apenas do tempo faltante para completar uma hora, verifica-se que o entendimento apresentado na sentença se coaduna com o atual posicionamento desta Turma quanto à matéria, ao qual me curvo, em prol da celeridade processual:

TRT-PR-28-04-2009 INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO PARCIAL. TEMPO FALTANTE PARA COMPLETAR O MÍNIMO LEGAL DEVIDO COMO HORAS EXTRAS. Não é correta a interpretação de que a violação parcial do intervalo intrajornada implica a remuneração do período integral do intervalo, pela simples razão de que não seria justo que o empregador que concedeu parte do intervalo fosse onerado do mesmo modo que aquele que nada concedeu. Tal interpretação viria de encontro ao interesse dos empregados, já que o (mau) empregador seria desestimulado a conceder ao menos parte do intervalo. (TRT-PR-00223-2008-017-09-00-5-ACO-11744-2009 - 4A. TURMA - Relator: MÁRCIA DOMINGUES - Publicado no DJPR em 28-04-2009).

Assim, tem-se que deve ser pago apenas o tempo faltante, não podendo ser desconsiderado, por evidente, o tempo já usufruído pelo empregado. Seria esta, então, a melhor exegese do disposto no § 4º do art. 71, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 8.923/1994.

Desta forma, tanto esse dispositivo, como a OJ nº 307, do C. TST, devem ser interpretados no sentido de que quando não houver a fruição total do intervalo destinado a repouso e alimentação, deve ser pago o tempo faltante, principalmente diante da circunstância de que já houve, por parte do empregado, como no caso presente, fruição de determinada porção desse intervalo.

In casu, incontroversa a fruição de 40 minutos diários de intervalo intrajornada, restando devida ao reclamante a condenação a 20 minutos diários.



**PROCESSO Nº TST-RR-352400-06.2008.5.09.0892
C/J PROC. Nº TST-AIRR-2130-40.2010.5.09.0000**

O reclamante, no recurso de revista, alega que a ausência de fruição do mencionado intervalo acarreta o pagamento integral do período correspondente, e não apenas do tempo faltante para que se complete a hora prevista no *caput* do art. 71 da CLT. Reputa violado o art. 71, § 4º da CLT e contrariada a Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1 do TST. Traz, ainda, arestos para o confronto de teses.

Com efeito, eis o teor do citado verbete jurisprudencial:

INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI Nº 8.923/94 (DJ 11.08.2003) Após a edição da Lei nº 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).

Consoante o entendimento consagrado nesta Corte Superior, a concessão parcial do intervalo intrajornada implica o pagamento integral do período correspondente. No presente caso, reconhecido pelo Tribunal Regional que houve a concessão parcial do intervalo e levando-se em conta a limitação da condenação ao período residual e ao adicional, resta inequívoca a discrepância com a aludida Orientação Jurisprudencial nº 307 da SBDI-1.

Conheço, portanto, do recurso, por discordância com a Orientação Jurisprudencial nº 307 da Subseção I da Seção Especializada em Dissídios Individuais.

1.2 - INTERVALO INTERJORNADA

Quanto ao tema, o Tribunal Regional (fls. 312-313) manteve a sentença, consignando que a condenação já contemplou as horas extraordinárias prestadas em dias destinados ao descanso semanal remunerado, *in verbis*:



PROCESSO N° TST-RR-352400-06.2008.5.09.0892
C/J PROC. N° TST-AIRR-2130-40.2010.5.09.0000

Intervalo interjornada - artigo 67 da CLT

Postula o recorrente a condenação da reclamada no pagamento do intervalo previsto no artigo 67 da CLT. Ainda, entende que do deferimento parcial decorre o dever de ressarcir integralmente o referido intervalo (24 horas), e não apenas o tempo faltante. Requer a aplicação analógica do artigo 71, §4º, da CLT, bem como da OJ 307 da SDI-I e Súmula 110, ambas do Colendo TST. Colaciona arestos.

Consta da r. sentença:

"os RSRs e feriados trabalhados e não compensados com folga deverão ser remunerados com adicional mínimo de 100% ou o convencional, prevalecendo o mais benéfico à parte autora... quanto ao artigo 67, também do Texto Celetista, destaco que a condenação supra imposta já contempla as horas extras prestadas em dias destinados ao descanso semanal remunerado ...".

Com relação ao presente tema, entendo que não assiste razão ao reclamante. Analisando-se a jornada de trabalho consignada nos controles de ponto (fls. 13/47), verifica-se que não houve violação do intervalo entre jornadas de 11 horas entre duas jornadas de trabalho, previsto no artigo 66 da CLT. E, com relação ao intervalo previsto no artigo 67 da CLT, observe-se que a condenação já contemplou as horas extras prestadas em dias destinados ao descanso semanal remunerado.

Mantenho.

Irresignado, o reclamante, em seu recurso de revista (fls. 338-341), sustenta que deve ser remunerado como extra o labor prestado em dias destinados ao descanso semanal remunerado, sem que isso acarrete um *bis in idem*.

Indicou contrariedade à Súmula n° 110 do TST, violação dos arts. 7º, XXII, da Constituição Federal, 67, 71, caput, § 4º, 444, 619, da CLT e colacionou arestos à divergência.

De plano, verifica-se que o Tribunal Regional não analisou a controvérsia sob o prisma dos arts. 7º, XXII, da Constituição Federal, 444, 619, da CLT, nem foi exortado a fazê-lo, mediante embargos de declaração, motivo pelo qual atrai a incidência do entendimento



PROCESSO N° TST-RR-352400-06.2008.5.09.0892
C/J PROC. N° TST-AIRR-2130-40.2010.5.09.0000

consubstanciado na Súmula n° 297 do TST, ante a ausência do necessário prequestionamento.

Quanto a pretensa violação dos arts. 67, 71, *caput*, § 4°, da CLT, verifica-se que não dissolvem a controvérsia instaurada, porquanto passam ao largo da questão referente ao pagamento das horas extraordinárias quando suprimido o intervalo interjornada.

No que concerne a pretensa contrariedade à Súmula n° 110, do TST, bem como quanto aos arestos colacionados, verifica-se que não abordam a idêntica questão fática tratada nos autos, porquanto, todos eles partem da premissa de que houve a supressão do intervalo previsto no art. 66 da CLT, enquanto que o Tribunal Regional, soberano na análise do conjunto fático (Súmula n° 126 do TST), constatou que não houve violação do intervalo entre turnos de 11 horas e, por conseguinte, a condenação referente ao labor em repouso semanal remunerado e feriados, deve observar adicional de 100% ou o convencional, prevalecendo o mais benéfico.

Incide a Súmula n° 296 do TST.

Não conheço.

1.3 - HORAS EXTRAORDINÁRIAS - COMPENSAÇÃO DE VALORES PAGOS - CRITÉRIO GLOBAL

O Tribunal Regional decidiu que os valores pagos a título de horas extraordinárias devem ser integralmente compensados, independentemente do mês do pagamento da verba, fls. 315-316:

d. Horas extras - critério de abatimento

Insurge-se contra a determinação de abatimento das parcelas já pagas sob idênticas rubricas, através do critério global. Invoca a aplicação do artigo 459, da CLT e colaciona arestos para o confronto de teses.

Consta da r. sentença: "abatam-se os valores comprovadamente pagos sob os mesmos títulos, de forma global".

Os abatimentos de valores eventualmente pagos devem ser efetuados mês a mês. Assim, não alcança pagamentos realizados em outros meses. O



**PROCESSO N° TST-RR-352400-06.2008.5.09.0892
C/J PROC. N° TST-AIRR-2130-40.2010.5.09.0000**

eventual pagamento fora das épocas próprias não autoriza a determinação de abatimentos de forma global, de forma indistinta.

Assim, reformaria a sentença de primeiro grau, para deferir o abatimento das horas extras pelo critério mês a mês.

No entanto, restei vencido no presente item, prevalecendo o entendimento da douta Des. Revisora, que passo a transcrever:

"O abatimento das horas extras já pagas não pode ser limitado ao mês de apuração. O abatimento deve ser integral, aferido pelo total das horas extras quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho. Do contrário, evidente enriquecimento ilícito do reclamante.

Afastese o argumento de que o pagamento a maior eventualmente ocorrido em algum mês deve ser considerado liberalidade do empregador. Evidentemente, decorreu de equívoco comum na apuração do labor extraordinário e o mero engano não converte contraprestação pelo trabalho em liberalidade".

Em seu recurso de revista, o autor aponta violação do art. 459 da CLT. Exibe dissídio jurisprudencial.

Alega que o abatimento das horas extraordinárias deve ser realizado pelo critério mês a mês.

Com efeito, a compensação de horas extraordinárias deve observar o critério mês a mês, pois a referida parcela tem natureza jurídica salarial, o que leva à aplicação da periodicidade prevista no art. 459 da CLT.

O art. 459 da CLT prevê o interregno de um mês como o período máximo de pagamento do salário, ensejando a mesma periodicidade para a quitação das demais verbas salariais.

Logo, sendo as horas extraordinárias parcelas que detêm natureza salarial, devem ser pagas e compensadas somente dentro do próprio mês a que se referem.

Eventual abatimento de verbas pagas deve observar, além da natureza jurídica da parcela, o mês de competência do fato gerador, porquanto somente assim será preservada a exata



**PROCESSO Nº TST-RR-352400-06.2008.5.09.0892
C/J PROC. Nº TST-AIRR-2130-40.2010.5.09.0000**

correspondência, levando-se em consideração, por exemplo, padrão salarial vigente no momento da aquisição do direito.

Portanto, há de se observar a periodicidade ditada pelo art. 459 da CLT, de modo que créditos e débitos levem em conta um mesmo período de competência. Impossível, dessa forma, a compensação de horas extraordinárias laboradas em um mês, com virtual pagamento a maior, a mesmo título, em outro período.

Dessa forma, no meu entender, a compensação das horas extraordinárias pagas no curso do contrato de trabalho com aquelas deferidas judicialmente deve ser feita dentro do próprio mês a que se referem.

Nesse sentido são os seguintes precedentes desta Corte Superior: E-ED-RR-7148/2004-004-09-00, SBDI-1, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, D.J. de 13/2/2009; RR-1717800-66.2001.5.09.0003, 1ª Turma, Rel. Min. Vieira de Mello Filho, D.J. de 28/10/2010; RR-1004986-58.2003.5.04.0900, 1ª Turma, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, D.J. de 13/8/2010; e E-RR-3338/2000-513-09-40, SBDI-1, Rel. Min. Guilherme Caputo Bastos, D.J. de 8/5/2009.

Todavia, não obstante tais fundamentos, por questão de disciplina judiciária e em atendimento à função uniformizadora desta Corte Superior Trabalhista, adoto o mais recente posicionamento definido pela Subseção de Dissídios Individuais-I sobre a questão.

Ficou decidido pela SBDI-1 do TST que o abatimento dos valores pagos a título de horas extraordinárias não pode ser limitado ao mês da apuração, devendo ser integral e aferido pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho.

Isso porque deve ser feita a distinção entre o abatimento de parcelas já pagas e a compensação de valores, devendo ser realizada a dedução das horas extraordinárias pelo abatimento do que foi pago seguindo o critério global, e não a compensação mês a mês.

Com isso, evita-se o enriquecimento ilícito do empregado, facilita-se os cálculos de liquidação e estimula-se o adimplemento pelo empregador das parcelas devidas, ainda que



**PROCESSO Nº TST-RR-352400-06.2008.5.09.0892
C/J PROC. Nº TST-AIRR-2130-40.2010.5.09.0000**

tardiamente, eliminando a chance de se ver obrigado a pagá-las novamente em juízo.

Nessa linha é o moderno posicionamento da SBDI-1 do TST, *in verbis*:

EMBARGOS. HORA EXTRAORDINÁRIA - CRITÉRIO GLOBAL DE DEDUÇÃO DOS VALORES PAGOS. POSSIBILIDADE. O atual posicionamento da c. SDI é no sentido de que o abatimento dos valores pagos a título de horas extraordinárias já pagas não pode ser limitado ao mês da apuração, devendo ser integral e aferido pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho de trabalho. Embargos conhecidos e providos. (E-ED-RR-322000-34.2006.5.09.0001, SBDI-1, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, D.J. de 3/12/2010)

EMBARGOS - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO - MÊS A MÊS A C. SBDI-1 consolidou o entendimento de que -o abatimento dos valores pagos a título de horas extraordinárias não pode ser limitado ao mês da apuração, devendo ser integral e aferido pelo total das horas extraordinárias quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho de trabalho- (E-ED-RR-322000-34.2006.5.09.0001, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DEJT 3/12/2010). Embargos conhecidos e desprovidos. (E-RR - 1444200-56.2002.5.09.0004, SBDI-1, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, D.J. de 25/3/2011)

RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 11.496/2007. HORAS EXTRAORDINÁRIAS QUITADAS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. ABATIMENTO GLOBAL. Esta Subseção Especializada em Dissídios Individuais, ao julgamento do E-ED-RR-322000-34.2006.5.09.0001, de relatoria do Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, revendo posicionamento anterior, deliberou no sentido de que o abatimento das horas extras já pagas não pode ser limitado ao mês da apuração, deve ser integral e aferido pelo total das horas extras quitadas durante o período imprescrito do contrato de trabalho. Recurso de embargos conhecido e provido. (E-RR -



PROCESSO N° TST-RR-352400-06.2008.5.09.0892
C/J PROC. N° TST-AIRR-2130-40.2010.5.09.0000

1787600-90.2001.5.09.0001, SBDI-1, Rel. Min. Rosa Maria Weber, D.J. de 10/12/2010)

Dessarte, o recurso de revista não desafia conhecimento, pois o acórdão recorrido está em perfeita conformidade com o hodierno posicionamento da SBDI-1 do TST. Incide a Súmula n° 333 do TST.

Não conheço.

2 - MÉRITO

2.1 - INTERVALO INTRAJORNADA

Em toda a jornada de trabalho superior a seis horas é obrigatória a concessão de um intervalo de uma hora para repouso e alimentação (intervalo intrajornada). Essa regra está prevista no art. 71 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nos termos do § 4º do referido artigo, quando o intervalo para repouso e alimentação, previsto neste artigo, não for concedido pelo empregador, este ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho.

À luz do mencionado dispositivo, esta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 307 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, consolidou o seguinte entendimento:

INTERVALO INTRAJORNADA (PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO). NÃO CONCESSÃO OU CONCESSÃO PARCIAL. LEI N° 8.923/94 (DJ 11.08.2003) Após a edição da Lei n° 8.923/94, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT).



PROCESSO N° TST-RR-352400-06.2008.5.09.0892
C/J PROC. N° TST-AIRR-2130-40.2010.5.09.0000

Nos termos da Orientação Jurisprudencial n° 307 da SBDI-1 do TST, a ausência de fruição do intervalo intrajornada enseja o pagamento, como horas extraordinárias, da integralidade do período correspondente.

Assim, **dou provimento** ao recurso de revista, para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora a título de intervalo intrajornada, por dia trabalhado no período imprescrito, com os mesmos reflexos e adicional constantes no acórdão regional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer o recurso de revista quanto aos temas "Intervalo Interjornada" e "Horas Extraordinárias - Compensação de valores" e, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Intervalo Intrajornada", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial n° 307 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento de uma hora a título de intervalo intrajornada, por dia trabalhado no período imprescrito, com os mesmos reflexos e adicional constantes no acórdão regional. Custas de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais) pela reclamada, calculadas sobre a condenação que ora se arbitra o valor em R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Brasília, 21 de setembro de 2011.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO

Relator